

TC 019.351/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE (CNPJ 07.569.205/0001-31).

Responsável: Egberto Martins Farias, (CPF 048.904.773-49), ex-prefeito municipal de Guaraciaba do Norte/CE.

Advogado: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Egberto Martins Farias (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), na condição de ex-prefeito do Município de Guaraciaba do Norte, por conta da impugnação total das despesas realizadas com recursos federais repassados ao referido Município, por meio do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no “apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival de Quadrilhas””, com vigência prevista para o período de 28/6/2006 a 3/9/2006.

HISTÓRICO

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autuação da presente TCE teve como gênese os fatos noticiados pela CGU (Controladoria-Geral da União), por meio do Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), conforme reproduzido abaixo (p. 162):

- Licitações realizadas antes da vigência do convênio;
- Realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio;
- Vinculação entre empresas participantes do processo licitatório, onde se constatou que um dos sócios da empresa Realce Editora, vencedora do Convite 05.22.002/2006 foi sócio da empresa Editora Cariri, que também participou da licitação [...];
- Adulteração da CND/FGTS da empresa M.S. Produções, participante do Convite 06.19.0001/2006 [...];
- Impropriedades em processo licitatório, vinculação entre as empresas e documentos inválidos (Convite 06.20.001/2006) [...].

3. A atuação do Controle Interno teve como corolário a emissão da Nota Técnica de Reanálise Financeira 553/2013 da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, na qual as contas do Município de Jerônimo foram reprovadas (peça 1, p. 96-100):

REANÁLISE:

Diante da gravidade dos fatos apontados, constantes no Relatório de Demandas Externas — RDE nº 00206-0001387/2009-02 CGU, e diante da realização de diversas licitações na modalidade convite para objetos semelhantes, tais como confecção de camisas, materiais gráficos (cartazes, panfletos, folders) e materiais- para divulgação bones [sic], bandanas, baner [sic] colorido, faixas, medalhas e troféus), caracterizando o fracionamento de despesas, e considerando o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalho de auditoria ou supervisão, recomenda-se que a prestação de contas do convênio seja REPROVADA".

4. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (Relatório de TCE 185/2015 – MTur), a responsabilidade pela irregularidade em tela foi atribuída ao Sr. Egberto Martins Farias, prefeito municipal à época dos fatos e responsável pela gestão dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 294/2006 (peça 1, p. 129-133).
5. Cabe destacar que o Sr. Egberto fora, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificado, por meio dos Ofícios 218/2008-DGI/SE/MTur, 1407/2010-DGI/SE/MTur, 3873/2013-CGCV/DGI/SE/MTur e 3875/2013-CGCV/DGI/SE/MTur (peças 1, p. 47-8, 59, 93-5 e 105), para que apresentasse suas justificativas para ocorrência dos fatos que lhe foram imputados, bem como para que tomasse ciência da análise dos fatos pelo órgão concedente. Em consequência o responsável apresentou sua defesa (peça 1, p. 49). Contudo, não foram suficientes para elidir as irregularidades, haja vista a conclusão do tomador de contas no sentido da responsabilização do ex-prefeito pelo dano ao erário (peça 1, p. 132-3).
6. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, após esgotadas as infrutíferas medidas administrativas internas com vistas à reparação do dano, emitiu-se o Relatório de Auditoria 1069/2015, no qual, o Controle Interno manifestou anuência ao Relatório do Tomador de Contas, no que concerne à identificação do responsável e à quantificação do débito (peça 1, p. 161-3).
7. Com base no exame procedido no Relatório de Auditoria da CGU, foram emitidos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 165) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 166), atestando-se a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas da Sr. Egberto Martins Farias.
8. Por seu turno, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo declarou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria-Geral da União, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal (peça 1, p. 173).

EXAME TÉCNICO

9. Preliminarmente, informa-se que o valor do dano, atualizado monetariamente sem juros de mora até 8/4/2016 (R\$ R\$ 350.276,61 - peça 2), é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo Tribunal de Contas da União para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Observa-se, ainda, que a primeira notificação ao responsável, ocorrida em 2008, mencionada no item 5 desta instrução, interrompeu a contagem do prazo decenal que consta no art. 6º, II, da mesma instrução normativa.
10. No tocante aos aspectos formais, a CGU verificou que a relação dos documentos apresentados está em consonância com a orientação contida na Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 1, p. 163).
11. No que concerne às medidas administrativas a serem adotadas pelo Ministério do Turismo para elidir o dano, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verifica-se que, de acordo com a CGU (peça 1, p. 162), restou evidenciada morosidade nos procedimentos adotados para apuração do dano, haja vista que, apesar de a constatação do fato gerador do prejuízo ao erário ter ocorrido em 28/7/2006 (peça 1, p. 131), o relatório final contendo as conclusões da comissão de TCE fora concluído somente em 20/4/2015 (peça 1, p. 133).
12. Por esse motivo, seria de bom alvitre que fosse formulada, por ocasião do encaminhamento de mérito deste processo, proposta no sentido de dar-se ciência ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da morosidade da instauração da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087) – Município de Guaraciaba do Norte/CE.

Responsabilização do ex-gestor

13. Cabe destacar, de início, que a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e necessária nos casos de "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência", consoante preconizado no Voto condutor do Acórdão 213/2002 – TCU – Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.

14. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de *per si*, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tenha conhecimento, ou ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003 – TCU – 2ª Câmara, 1.232/2008 – TCU – Plenário e 1.464/2008 – TCU – Plenário).

15. No caso vertente, a responsabilidade do ex-gestor decorre de diversas irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006, consoante evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33). Nessa situação, conclui-se pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Ministério, conclusão esta reforçada também pela não apresentação de documentos essenciais à regular prestação de contas, mesmo após serem solicitados pelo Tomador de Contas.

16. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (aplicáveis à época ao instrumento firmado), no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

Quantificação do débito

17. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados (abatendo-se a parcela restituída pelo signatário do ajuste), no exercício de 2006, ao Município de Guaraciaba do Norte/CE, no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no “apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival de Quadrilhas””, haja vista que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do aludido Convênio.

18. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 1, p. 34, 121, 157-8), abatendo-se da glosa a quantia de R\$ 3.218,93, referente a valor recolhido pelo conveniente em 20/12/2006 (peça 1, p. 121):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2006	199.557,00
20/12/2006	3.218,93

19. Diante desses fatos, entendemos que estão presentes os requisitos para que seja promovido, nesse passo processual, o chamamento aos autos do Sr. Egberto Martins Farias, em sede de citação,

para que efetue o ressarcimento ao erário e/ou apresente suas alegações de defesa para a realização de despesas sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no âmbito do Convênio 294/2006, conforme evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** do Sr. **Egberto Martins Farias**, ex-prefeito municipal de Guaraciaba do Norte/CE (CPF 048.904.773-49) (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério do Turismo a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total dos recursos federais repassados ao mencionado Município, por conta de diversas irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), conforme evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02, cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo e pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2006	199.557,00
20/12/2006	3.218,93 (crédito)

Valor atualizado até 8/4/2016: R\$ 350.276,61

- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, com vistas a subsidiar a manifestação requerida.

Secex/MT, 8 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0



Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087).	Egberto Martins Farias, ex-prefeito municipal de Guaraciaba do Norte/CE (CPF 048.904.773-49).	2005-2008 e 2009-2012.	Licitações realizadas antes da vigência do convênio; realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio; vinculação entre participantes do processo licitatório; adulteração de documentos de licitantes.	O Sr. Egberto Martins Farias era a pessoa responsável pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar as medidas de sua competência para que tais recursos fossem corretamente utilizados.	Crítérios: Lei 8.666/1993, art. 90; Código Penal, arts. 297, 299 e 304; Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997, arts. 8, V, e 22.